



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08883/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02081/ 2018

1. DADOS SOBRE A REFORMA:
  - 1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX-OFFICIO”**
  - 1.2. REFORMANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **LUIS FERREIRA DE SOUZA**
    - 1.2.2. Matrícula: **508.059-2**
    - 1.2.3. Posto: **Coronel**
    - 1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**
  - 1.3. ATO DE REFORMA:
    - 1.3.1. Data: **17/08/2009**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 29/08/2009**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 120/121), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 78, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 98/100, a Auditoria havia apontado a ausência da planilha dos cálculos proventuais.

Na primeira análise de defesa (fls. 106/107), a Unidade Técnica de Instrução conclui pela notificação da autoridade competente para enviar cópia do comprovante de rendimentos atualizado, para análise da legalidade dos proventos do policial reformado.

A Auditoria (fls. 117/118) sugeriu nova notificação do Gestor da PBPREV para apresentar esclarecimentos acerca da ausência da parcela Decisão Judicial – Acórdão 95.19381.TJ, nos proventos.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO